



## RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

**Processo Administrativo:** nº 00179.000787/2023-72

**Pregão Eletrônico:** nº 007/2023

**Objeto:** Contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de subscrição de licenças Adobe Creative Cloud for Teams.

**Assunto:** Apreciação da impugnação ao Edital interposta pela empresa TECNETWORKING SERVICOS E SOLUCOES EM TI LTDA, doravante denominada IMPUGNANTE. Trata-se de Impugnação aos Termos do Edital, apresentada pela empresa em epígrafe, juntada ao presente processo licitatório.

### I - DO HISTÓRICO

O edital de licitação foi divulgado em 23/06/2023, por meio de publicação em Diário Oficial da União, bem como no sítio do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, na forma legal, com data de abertura da Sessão Pública prevista para o dia 11/07/2023, às 10 horas.

Em 26/06/2023, a empresa IMPUGNANTE apresentou impugnação ao Edital, encaminhada via correio eletrônico, na forma do item 22 do edital.

### II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto nos itens 22.1 e 22.2 do edital, na forma da legislação pertinente, assim facultou, in verbis:

*“Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.  
A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@causp.org.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço da sede CAU/SP, situado na Rua Quinze de Novembro, 194, Centro, São Paulo – SP, Cep 01013-000.”*

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital no prazo de até 03 (três) dias úteis da data de abertura da sessão pública, a IMPUGNANTE se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa.

### III – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta a Impugnante averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, requerendo a alteração do Edital, conforme os temas relacionados abaixo:

- Da participação exclusiva ME/EPP.

### IV – DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentido, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.



Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que o CAU/SP, por intermédio do Pregoeiro, buscou confeccionar um edital de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade e com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a coarctação do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.

## **V – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

*O PE 07/2023 está classificado como “participação exclusiva ME/EPP” no entanto desde o ano de 2017 a Adobe possui regras para vendas governamentais:*

*“Qualquer venda e negociação com esferas de governo que não seja feita por uma Revenda Autorizada Adobe que tenha a Especialização em Governo estará em desacordo com o contrato de revenda da Adobe e a Revenda estará sujeita às penalizações previstas em contrato. Além disso, a Adobe e seu distribuidor não permitirão que a transação seja concluída.*

*Dessa forma, apenas as Revendas Autorizadas Adobe com a Especialização em Governo podem participar de licitações, pregões ou qualquer outra forma de concorrência pública que envolvam produtos Adobe. A Especialização em Governo também é necessária para a vendas governamentais que estejam na hipótese de dispensa de licitação ou que não exijam qualquer concorrência pública.*

*Lembramos que a Especialização em Governo é concedida exclusivamente pela Adobe e se aplica aos governos federal, estaduais e municipais e a todos os órgãos públicos, autarquias, agencias, empresas estatais e universidades públicas, bem como a qualquer entidade que esteja sujeita a Lei 8.666/93 e suas regulamentações.*

*Microempresas individuais/MEIs, Empresas de Pequenos Porte/EPPs ou Microempresas são inelegíveis e não haverá exceções para concorrências públicas exclusivas para tais empresas.*

*As assinaturas vendidas pela Adobe em Adobe.com ou por seu sistema de Televendas podem ser adquiridas apenas pelos usuários finais, sendo expressamente proibida a revenda de tais assinaturas/licenças. Qualquer assinatura/licença adquirida em Adobe.com para revenda será imediatamente cancelada pela Adobe.*

*Mais informações podem ser obtidas com a própria fabricante através dos contatos: [equipevip@adobe.com](mailto:equipevip@adobe.com) e <https://spark.adobe.com/page/XpttfcU6IUT3D/>*

*Diante do o exposto, pedimos e esperamos deferimento”*

## **VI – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer-se a REFORMULAÇÃO do Edital, adequando-o aos termos acima apontados, REPUBLICANDO-SE o novo Edital.



## VII – DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Preliminarmente, conheço a impugnação por ser tempestiva e por ter obedecido a forma eletrônica de interposição, atendendo assim as disposições editalícias pertinentes.

Após as considerações jurídicas e técnicas do CAU/SP a respeito das irregularidades apontadas pela IMPUGNATE, concluímos:

Quanto às razões apresentadas, detectamos que a revenda de licenças Adobe para as esferas de governo somente poderá ser feita por empresas que possuam a Especialização em Governo, para a qual as microempresas e EPPs são inelegíveis, conforme artigo “O que é a Especialização da Adobe para o setor governamental?”, que pode ser encontrada no endereço <https://express.adobe.com/page/XpttfcU6IUT3D/>:

*Para obter a certificação de Especialização em Governo, uma série de requisitos e características são exigidos. Entre eles, são requeridos a integração ao rol de revendas Gold e Platinum da Adobe ou revendas Certified inscritas no programa ISV de Adobe Sign (<https://acrobat.adobe.com/us/en/business/integrations/isv-partner-program.html>) com a certificação "Adobe Sign Technical Training" e constituída como sociedade limitada ou sociedade anônima, de acordo com a legislação brasileira (MEIs, EPPs ou microempresas são inelegíveis).*

## VIII – DA DESCISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, ancorado na justificativa apresentada e comprovado que as cláusulas do Edital e seus Anexos e, em consonância com a legislação aplicável, precisam ser adequadas para atenderem às necessidades do CAU/SP, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 37, XXI, 2ª parte, da Constituição Federal, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, dar-lhe provimento e julgá-la **PROCEDENTE**, pela fundamentação que sustenta o pleito.

Desta forma opino, pela alteração do Edital 007/2023, e sua republicação.

São Paulo, 28 de junho de 2023

**Joir Monteiro Neves**  
Pregoeiro